



280

2801



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 785/2003.-

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Maringá e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1.º Integram o patrimônio histórico, cultural e natural do Município os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou privada, e as manifestações culturais, existentes em seu território, que por seu excepcional valor mereçam especial proteção do Poder Público Municipal.

§ 1.º Os bens e as manifestações referidos no caput deste artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

§ 2.º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Poder Público Municipal levar-se-á em conta os aspectos cognitivos, estéticos ou afetivos que estes tenham para a comunidade.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 2.º Para proteção do patrimônio histórico, cultural e natural do Município serão usados os seguintes instrumentos:

I – tombamento do bem e delimitação do seu entorno;

II – criação das áreas de proteção ambiental;

III – declaração de interesse cultural de bem ou manifestação cultural.

Seção I

Do Tombamento e do Processo

Art. 3.º Bens móveis e imóveis, aí compreendidos sítios, paisagens, coleções e quaisquer outros poderão ser objeto de limitação ao seu uso, gozo ou disposição pelo tombamento, visando sua proteção e conservação.

Art. 4.º A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção ou uso que poderão ser permitidos, de modo a não descaracterizar o bem tombado.

Art. 5.º No tombamento de bens imóveis, quando se fizer necessário, será determinado, no seu entorno, área de proteção que garanta sua visibilidade, ambiência e integração.

Parágrafo único. Deverão ser previamente autorizados quaisquer tipos de alterações, tais como uso ou ocupação, obras, parcelamentos, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que direta ou indiretamente interfiram no bem tombado ou na sua visibilidade, ambiência ou integração com seu entorno.

Art. 6.º O tombamento será procedido de processo e poderá ser voluntário ou compulsório.

Art. 7.º O tombamento do bem será:

I – voluntário, quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, cultural e natural do Município;

II – compulsório, quando resultar de iniciativa da Administração, de proposta de membros ou comissões do Poder Legislativo ou de requerimento de terceiros interessados, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 8.º As propostas de tombamento do Poder Legislativo terão prioridade quando de seu exame e apreciação pelos órgão competentes.

Art. 9.º A proposta de tombamento, quando encaminhada pelo proprietário ou por terceiros interessados deverá conter:

- I – descrição e caracterização do bem;
- II – endereço ou local onde se encontra o bem;
- III – nome completo e endereço do proponente;
- IV – documentos relativos ao bem, inclusive fotografias ou cartografia;
- V – justificativa da proposta.

§ 1.º Sendo o proponente proprietário do bem, o pedido será instruído com documentos hábeis de comprovação de domínio.

§ 2.º A critério da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural da Secretaria Municipal da Cultura pode ser dispensado qualquer um desses requisitos, quando assim o justificar o interesse público.

Art. 10. As propostas de solicitação de tombamento serão encaminhadas à Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural para instrução.

Art. 11. Caso o pedido esteja incompleto, a Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural solicitará ao proponente a complementação das informações, no prazo que determinar.

Art. 12. A Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, no prazo máximo de 06 (seis) meses, instruirá os processos de tombamento com estudos necessários à apreciação de seu interesse cultural, as características motivadoras do tombamento, contendo ainda descrição do objeto, sua delimitação e outras informações, se possível, tais como, proprietário do bem, estado de conservação, entorno, documentação fotográfica e plantas.

§ 1.º Iniciado o processo de tombamento, a Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, com a ciência do Prefeito Municipal, notificará o proprietário ou titular do domínio útil do bem.

§ 2.º A notificação implica no tombamento provisório o bem que, para todos os seus efeitos, equipara-se ao seu tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro do Tombo.

Art. 13. A notificação do tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem se fará por edital ou individualmente, a critério da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, conforme recomenda a natureza do bem e/ou a documentação de propriedade constante do processo.



05

Art. 14. Os processos de tombamento, devidamente instruídos pela Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural para exame e apreciação, o qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 04 (quatro) meses.

Parágrafo único. A Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural e o Conselho, quando julgarem necessário à melhor instrução do processo, poderão valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados, seja de outros órgãos da Administração Municipal ou de terceiros.

Art. 15. O Conselho deliberará, com base nas informações constantes do processo de tombamento, sobre o seu mérito.

§ 1.º Qualquer deliberação do Conselho contrária às informações técnicas da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural constantes do processo deverá ser baseada em outro parecer fundamentado.

§ 2.º No caso de tombamento compulsório, o Conselho seguirá os procedimentos previstos nos artigos 16 a 18.

§ 3.º No caso de tombamento voluntário, após deliberação do Conselho, o processo será remetido ao Prefeito Municipal, para os efeitos do disposto no artigo 19.

Art. 16. O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá oferecer fundamentadamente suas impugnações dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo único. O Conselho poderá, a pedido justificado de interessado e a seu critério, renovar o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 17. Não havendo impugnação ao tombamento pelo interessado, ou no caso de sua anuência expressa ou impugnação intempestiva, a Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural informará este fato ao Conselho, para deliberação.

Art. 18. Havendo impugnação, caberá à Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural reexaminar o processo no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-o ao exame do Conselho nos 05 (cinco) dias úteis subsequentes.

Art. 19. Após as deliberações do Conselho, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para decisão quanto à conveniência do tombamento definitivo.



06

Art. 20. A decisão contrária ao tombamento voluntário ou compulsório será encaminhada, com sua justificativa, ao Conselho para arquivamento.

Art. 21. Decretado o tombamento, a Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural:

I – procederá à inscrição no Livro do Tombo;

II – comunicará, quando for o caso, a órgãos interessados e ao Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação de seu decreto e sua inscrição no Livro do Tombo.

Art. 22. Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Prefeito Municipal poderá decretar o tombamento provisório de um bem, remetendo, imediatamente, o processo aos órgãos competentes para sua tramitação, no que couber, na forma desta Lei.

Art. 23. Nos processos de tombamento, voluntário ou compulsório, a critério do Prefeito Municipal, poderão ser ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação, para opinar no que lhes compete.

Art. 24. A Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural solicitará ao órgão de licenciamento de edificações que lhe sejam remetidos os processos sobre pedidos de aprovações de edificações, reformas, transformação de uso, remembramentos ou outros que possam, de alguma forma, atingir o bem a ser tombado.

Parágrafo único. A requisição do processo implicará na interrupção do licenciamento, que ficará condicionado à decisão relativa ao tombamento.

Seção II

Dos Efeitos do Tombamento e seu Entorno

Art. 25. O Poder Público tomará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos à sua tutela, seja pelo tombamento ou proteção de seu entorno.

Parágrafo único. Qualquer dano, direto ou indireto, a bens protegidos sujeita o infrator às penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei.



Art. 26. Qualquer alteração, intervenção ou destino a ser dado a bens móveis tombados deverá ser previamente autorizado pelo Conselho, mediante instrução do processo pela Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural.

Art. 27. Qualquer intervenção no bem tombado ou seu entorno deverá ser previamente examinada e autorizada pela Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural.

Art. 28. O Conselho e a Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural terão amplo acesso aos bens tombados ou em processo de tombamento, podendo para tanto requisitar o auxílio que se fizer necessário, das autoridades competentes.

Art. 29. Os bens tombados serão mantidos em perfeito estado de conservação e por conta própria de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficam obrigados a comunicar à Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural o extravio, furto, dano ou ameaça iminente sobre os mesmos bens.

Parágrafo único. Verificada urgência na execução de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá a Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural tomar a iniciativa de executá-las, após orçamento prévio, cobrando-as posteriormente do seu responsável.

Art. 30. Qualquer infração a bem tombado ou seu entorno acarretará a notificação de embargo ao responsável, bem como interdição da obra, devendo o dano ser recomposto sob supervisão da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural.

§ 1.º A Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural determinará os prazos razoáveis para início e término das obras de recomposição do dano, os quais poderão ser prorrogados por motivo justificado.

§ 2.º Em caso de descumprimento da ordem de restauração, o Conselho dará ciência ao Prefeito Municipal, que poderá determinar a execução das obras a expensas do Erário Público, ressarcindo-se dos gastos efetuados em processo administrativo ou judicial, ou compelir judicialmente o faltoso a fazê-lo, a menos que fique comprovada a absoluta ausência do titular do bem.

§ 3.º Em se tratando de furto, extravio, dano ou ameaça de dano, a Diretoria de Cultura da Secretaria Municipal da Cultura dará ciência do fato ao órgão municipal competente para as providências judiciais cabíveis nas instâncias cível e criminal.



Art. 31. Sem prejuízo das medidas acima especificadas, e no caso de o infrator não obedecer à notificação expedida, este sujeitar-se-á à multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proporcionalmente à gravidade da falta cometida, sendo a multa dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho estabelecer o valor da multa, mediante informação da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, que será cobrada pelo órgão municipal competente.

Art. 32. Em relação aos imóveis tombados, será concedida, mediante verificação pela Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do bom estado de conservação, isenção:

I – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – do imposto incidente sobre os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios;

III – da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo só será concedida após o tombamento definitivo.

Seção III Do Entorno

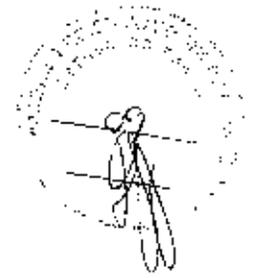
Art. 33. A deliberação do Conselho será encaminhada ao Prefeito Municipal para sua decretação.

Parágrafo único. Na área de entorno do bem tombado, as normas específicas desta tutela prevalecerão sobre a legislação municipal ordinária e ocupação do solo.

Seção IV Do Destombamento

Art. 34. O ato de tombamento poderá ser revogado pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho, nas seguintes hipóteses:

a) quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito quanto à sua causa determinante;



b) por exigência indeclinável do interesse público, desde que justificado.

Parágrafo único. O destombamento será por decreto e averbado no Livro do Tombo.

Seção V

Da Criação das Áreas de Proteção Ambiental – APA

Art. 35. São Áreas de Proteção Ambiental – APA – as que têm como objetivo básico proteger sítios históricos, preservar áreas naturais, culturais ou arqueológicas, para conhecimento público, investigação científica do patrimônio e desenvolvimento cívico da nação, proteger a paisagem e assegurar a qualidade ambiental do local declarado, devidamente zoneado.

Art. 36. As Áreas de Proteção Ambiental (APAS) serão criadas através de decreto do Poder Executivo Municipal, observada a legislação específica.

Parágrafo único. O decreto mencionado no caput deste artigo definirá os critérios de preservação a serem aplicados nos bens preservados situados nas referidas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 37. A criação de uma APA deverá ser precedida de estudos realizados pela Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural e Gerência de Meio Ambiente da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente, ouvidas as comunidades com interesse específico na área e a Diretoria de Planejamento da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação, que se pronunciará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 38. Na criação de uma APA poderá ser decretada uma relação de bens preservados.

§ 1.º Entende-se por bem preservado aquele que, situado em APA, deverá manter as características que tenham sido identificadas como de importância para a ambiência e identidade cultural da área, segundo critérios estabelecidos pela Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural e Gerência de Meio Ambiente.

§ 2.º Considera-se bem cultural passível de preservação aquele que atenda alguma das seguintes exigências:

- 1) seja parte integrante de um conjunto de bens de valor cultural na área no qual está inserido;

- 2) apresente características morfológicas típicas da memória local e recorrentes na área no qual está inserido;
- 3) constitua-se em testemunho das várias etapas de evolução urbana da área no qual está inserido;
- 4) possua valor efetivo ou constitua-se em marco na história da comunidade.

Art. 39. Em caso de quaisquer intervenções urbanísticas dentro dos limites de uma APA, o órgão encarregado de realizá-la deverá consultar previamente a Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural e a Gerência de Meio Ambiente.

Art. 40. As Áreas de Proteção Ambiental serão superpostas às zonas de uso objeto do zoneamento.

Art. 41. O decreto que institui a APA definirá os critérios de preservação a serem aplicados nos bens nele relacionados.

Art. 42. No caso das alturas máximas das edificações ou intervenção de qualquer natureza dentro das APAS (regulamentadas pelo Regulamento de Zoneamento) serem consideradas incompatíveis com a preservação da ambiência dos bens preservados, o decreto que institui a APA poderá exigir a elaboração de RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) ou EIA (Estudo de Impacto Ambiental), estabelecer novos gabaritos para as edificações, ouvida a Diretoria de Planejamento, que se pronunciará no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Em caso de haver discordância entre o Regulamento de Zoneamento e o decreto que cria a APA, no que se refere à altura máxima das edificações, prevalecerá sempre aquela mais restritiva.

Art. 43. Nos casos dos projetos de urbanização em vigor, para os logradouros incluídos em APA, estarem em desacordo com os critérios de preservação, poderá o decreto que institui a APA revogá-los, consultadas a Diretoria de Planejamento e a Gerência de Meio Ambiente, ou solicitar a execução de novo projeto àquela Diretoria que atenderá a solicitação com base nas determinações previstas na legislação específica em ambos os casos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 44. O decreto que institui a APA especificará em que bens será exigida a prévia aprovação da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural e da Gerência de Meio Ambiente para demolições, construção e quaisquer obras a serem efetuadas dentro da área protegida.



Art. 45. Em caso de demolições não licenciadas ou de sinistro em bem preservado poderão a Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural e a Gerência de Meio Ambiente estabelecer a obrigatoriedade de reconstrução do bem, mantidas as suas características originais.

Art. 46. Nas Áreas de Proteção Ambiental, poderá o decreto que as institui determinar, em função da natureza e grau de complexidade da área, a criação de um escritório técnico com a atribuição de acompanhar e fiscalizar intervenções que se façam na APA.

Parágrafo único. O escritório técnico deverá integrar a estrutura da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural da Secretaria Municipal da Cultura e operar em conjunto com as deliberações da Gerência de Meio Ambiente.

Seção VI

Da Declaração de Interesse Cultural

Art. 47. Quando o bem ou manifestação se revestir de especial interesse público cultural para a comunidade e pela sua natureza ou especificidade não se prestar à proteção pelo tombamento, o Poder Público poderá declará-lo de interesse cultural.

Parágrafo único. A declaração de interesse cultural do bem ou manifestação cultural acarretará medidas especiais de proteção, por parte do Poder Público, seja mediante condições de limitação do seu gozo ou disposição, seja pelo aporte de recursos públicos de qualquer ordem.

Art. 48. As medidas de proteção, determinadas pelo Poder Público, visarão possibilitar a melhor forma de sobrevivência do bem ou manifestação cultural, com suas características e dinâmicas próprias, resguardando sua integridade e sua expressividade para a comunidade.

Art. 49. O processo de declaração de interesse cultural de bem ou de manifestação será instruído tecnicamente pela Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural e encaminhado ao Conselho para deliberação.

§ 1.º Com a deliberação favorável do Conselho, a declaração de interesse cultural será decretada pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º Para efeito de declaração de interesse cultural aplica-se, no que couber, o processo previsto para o tombamento.



§ 3.º Cabe notificar ao proprietário do processo de declaração de interesse cultural, quando as restrições forem estabelecer limitações especiais ao seu uso, gozo e disposição e quando a notificação for possível, face à natureza do bem ou manifestação cultural.

Art. 50. A declaração de interesse cultural será inscrita em um Livro do Tombo próprio.

Art. 51. As informações da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural que instruírem o processo de declaração de bens de interesse cultural deverão indicar as condições de limitação a que estes deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias a sua proteção ou de sua memória.

Art. 52. Declarado de interesse cultural, bens ou manifestações, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou aporte de recursos públicos, desde que estes sejam necessários a sua proteção ou conservação de sua memória.

Parágrafo único. O aporte de recursos públicos em bens ou manifestações de natureza privada será proposto pela Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, deliberado pelo Conselho e aprovado pela Diretoria de Cultura.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 53. Para desempenho direto de sua competência na proteção do patrimônio histórico, cultural e natural, o Prefeito Municipal contará, especialmente, com os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;

II – Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural da Secretaria Municipal da Cultura.

Seção I Do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural



Art.54. O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural é constituído de 13 (treze) membros:

I – Presidente – titular da Diretoria de Cultura da Secretaria Municipal da Cultura;

II – Chefe da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural da Secretaria Municipal da Cultura;

III – um representante da Diretoria de Planejamento da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação (arquiteto);

IV – um representante da Procuradoria Geral do Município;

V – um representante do Departamento de História da Universidade Estadual de Maringá;

VI – um representante do Departamento de Geografia da Universidade Estadual de Maringá;

VII – um representante da Diretoria Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda;

VIII – um representante da Câmara Municipal;

IX – um representante do Ministério Público da Comarca de Maringá;

X – um representante da Secretaria Municipal da Educação;

XI – dois representantes da comunidade pioneira;

XII – um representante da Associação Comercial e Industrial de Maringá – ACIM.

Art. 55. O mandato dos membros do Conselho será de 03 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 56. Será extinto o mandato do membro do Conselho que faltar a 06 (seis) sessões consecutivas durante o seu mandato.

Art. 57. Registrando-se vacância no Conselho, será designado novo membro para complementar o mandato no cargo vago.



19

Art. 58. O Conselho se reunirá com um mínimo de 06 (seis) membros.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho sobre tombamento, impugnação de tombamento, recursos impetrados contra decisões dos órgãos técnicos, recursos visando o cancelamento de tombamento, processos relacionados com definições de áreas de entorno e avaliação de bens ou manifestações como de interesse cultural, deverão ter voto favorável de, pelo menos, 04 (quatro) membros do Conselho.

Art. 59. O Conselho elaborará o seu regimento interno, a ser submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Seção II

Das Competências do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural

Art. 60. Cabe ao Conselho:

I – propor ao Prefeito Municipal elementos e diretrizes para a política de proteção do patrimônio histórico, cultural e natural do Município;

II – deliberar sobre:

- a) os bens indicados para tombamento;
- b) os critérios que orientem as intervenções nos bens tombado pelo Poder Público Municipal;
- c) as impugnações feitas a propostas de tombamento;
- d) as delimitações das áreas de entorno e os critérios para aprovação de projetos nestas áreas;
- e) recursos interpostos contra decisões técnicas sobre projetos em bens tombados e seus entornos;
- f) o arquivamento ou prosseguimento de propostas que recebam parecer da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, contrário ao tombamento;
- g) a conveniência e oportunidade de saída de bens móveis, tutelados, do território do Município;

- h) a atribuição de declaração de interesse cultural a bens ou manifestações culturais às quais, por sua natureza ou características peculiares, não caiba a proteção do tombamento, deliberando sobre condições ou limitações relativas a esta proteção;
- i) a conveniência ou não de ser cancelado o tombamento de um bem;

III – opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, relativos à proteção do patrimônio histórico, cultural e natural do Município;

IV – avocar os processos mencionados no artigo 24 desta Lei.

Seção III

Da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural

Art. 61. Compete à Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural da Secretaria Municipal da Cultura executar programas, projetos e atividades relativas ao inventário, classificação, conservação, proteção, restauração e revitalização dos bens de valor histórico, cultural e natural do Município e em especial:

I – identificar, inventariar, classificar e cadastrar os bens históricos e culturais merecedores de proteção por parte o Poder Público Municipal;

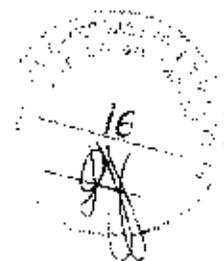
II – promover estudos e pesquisas relacionados com a proteção e conservação dos bens de valor cultural;

III – formular programas e projetos visando a proteção de bens de valor cultural;

IV – dar parecer técnico em projetos relacionados à proteção de bens de valor cultural, a serem desenvolvidos por outros órgãos da Administração Municipal, tendo em vista o Sistema Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;

V – instruir, tecnicamente, os processos de tombamento e entorno de bens, a serem encaminhados ao Conselho;

VI – proceder às inscrições no Livro do Tombo;



VII – vistoriar e fiscalizar diretamente, ou com auxílio de outros órgãos públicos, os bens culturais, tomando as medidas executivas necessárias a sua proteção;

VIII – vistoriar e fiscalizar as obras públicas ou privadas realizadas no bem tombado, seu entorno ou áreas de proteção ambiental;

IX – instruir, tecnicamente, processos de bens e manifestações culturais, propostas para serem declaradas como de interesse cultural encaminhando ao Conselho critérios que orientem as condições e limitações relativas a sua proteção;

X – realizar estudos com vistas à criação das áreas de proteção ambiental, bem como aprovar, previamente, quaisquer intervenções urbanísticas, demolições, construções e obras dentro do limite de uma APA;

XI – aprovar qualquer projeto de intervenção, tal como: uso ou ocupação, obras, demolições, parcelamentos, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que, direta ou indiretamente, interfiram no bem tombado, no seu entorno ou em áreas de proteção ambiental;

XII – exercer as funções de Secretaria Executiva do Conselho;

XIII – articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, visando sua participação no que diz respeito à proteção do patrimônio histórico, cultural e natural do Município;

XIV – articular-se com pessoas físicas e jurídicas, no intuito de obter cooperação à preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município.

Parágrafo único. Das decisões técnicas da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural caberá recursos ao Conselho.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a criar, na estrutura da Diretoria de Cultura, o Fundo Contábil de Proteção a Bens Culturais, visando ao recebimento de recursos financeiros públicos ou privados, destinados exclusivamente à proteção, valorização, preservação ou fomento de projetos, em obras de bens tombados e seu entorno, em áreas de proteção ambiental ou em bens ou manifestações declarados de interesse cultural.



J

Art. 63. Cabe ao Diretor de Cultura, ouvido o Conselho e mediante processo instruído pela Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo, observadas as formalidades legais inerentes.

Art. 64. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural.

Parágrafo único. A proteção do patrimônio histórico, cultural e natural, no âmbito da Administração Municipal, se fará com a colaboração de todos os órgãos que a integram.

Art. 65. A Diretoria de Cultura é o órgão central do Sistema Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, cabendo-lhe incentivar, coordenar e orientar os planos, projetos e atividades concernentes a esta área.

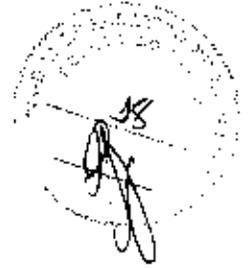
Art. 66. Para desempenho direto de sua competência na proteção do patrimônio histórico, cultural e natural, a Diretoria de Cultura disporá, especialmente, da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural.

Art. 67. Fica alterada para Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural a nomenclatura da Gerência de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal da Cultura, referida no Anexo II da Lei Complementar n. 376/2001.

Art. 68. As competências da Gerência de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural relativas ao patrimônio natural do Município serão exercidas com a colaboração da Gerência de Meio Ambiente da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 69. Esta Lei não se aplica aos bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público interno (união, estados e demais municípios) e aos que se enquadrarem nas seguintes disposições:

- I – propriedade de representação diplomática ou consular;
- II – adornos de veículos pertencentes a empresas estrangeiras;
- III – os descritos no art. 8.º da Lei de Introdução ao Código Civil;
- IV – os pertencentes a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- V – os bens que integram exposições comemorativas, comerciais e/ou culturais;



VI – os importados que se destinam à ornamentação de estabelecimentos de qualquer natureza.

Art. 70. Ficam mantidas as disposições da Lei Complementar n. 09/93, que dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no Município de Maringá, e da Lei n. 6351/2003, que autoriza o Executivo Municipal a instituir como de preservação permanente as áreas de fundo de vale, naquilo que não colidir com as normas desta Lei.

Art. 71. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de novembro de 2003.

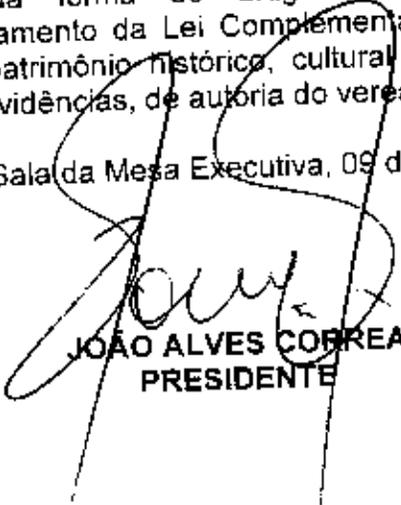

Joba Beltrame
VEREADOR-AUTOR



DESPACHO

Na forma do artigo 152 do Regimento Interno, determinamos o arquivamento da Lei Complementar n. 785/2003, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Maringá e dá outras providências, de autoria do vereador Joba Beltrame.

Sala da Mesa Executiva, 09 de fevereiro de 2005.


JOÃO ALVES CORREA
PRESIDENTE